

Acórdão: 14.746/02/2^a
Impugnação: 40.010101913-30
Impugnante: Expresso Flecha de Prata Ltda.
Proc. do Suj. Passivo: Renata Martins Gomes / Outros
PTA/AI: 02.000166053-70
CNPJ: 24.640211/0001-57
Origem: AF/Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Exigência apenas da Multa Isolada por se tratar de bens do ativo fixo em operação de locação. Lançamento procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5% (cinco por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

Inicialmente Autuado e Coobrigada apresentaram Impugnação em separado. Entretanto, tendo em vista exclusão da Coobrigada do pólo passivo e da reformulação do crédito tributário, face à exclusão das exigências relativas ao ICMS e à Multa de Revalidação, foi reaberto prazo para o Autuado se manifestar, que apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 186/192, aos argumentos seguintes:

- a fiscalização ao excluir as exigências relativas ao ICMS e à multa de revalidação assumiu que não houve qualquer infração. A inexistência de infração não permite que o Contribuinte seja compelido ao cumprimento de obrigações acessórias sob a jurisdição de nosso Estado;

- a empresa emitente dos termos de circulação de bens está dispensada de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado no qual se jurisdiciona, tal como entende a Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Consulta n.º 718/96;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- estava transportando bens pertencentes ao ativo permanente da empresa Suporte Organização e Serviços Ltda. (São Paulo), e esta por não ser contribuinte mineiro não está obrigada a observar os ditames da Lei n.º 6.763/75;

- os termos de circulação emitidos por esta empresa são hábeis para garantir a legalidade da operação, segundo o fisco de São Paulo;

- não agiu com dolo ou má-fé, além disso, por não ser a operação tributada não houve prejuízo algum para o Fisco mineiro;

- transcreve o artigo 214 do RICMS/96 que cuida da possibilidade de não aplicação das multas por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 206/214, aos fundamentos que se seguem:

- entendeu que não ocorreu a infração referente ao ICMS e à multa de revalidação, entretanto, entendeu que existiu a infração quanto a multa isolada pela falta de emissão da nota fiscal correspondente a uma operação não tributada;

- o Impugnante é contribuinte do imposto, independentemente de estar ou não cadastrada na SEF/MG, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei n.º 6.763/75, estando obrigada a exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

- poderia ter sido solicitada a emissão de nota fiscal avulsa em qualquer Administração Fazendária da SEF/MG, por não possuir a empresa Suporte bloco de notas;

- a legislação mineira deve ser observada por todos aqueles que atuem no território mineiro;

- o Impugnante ao deixar de apresentar as notas fiscais emitidas pela Cia Cervejaria Brahma agiu de má-fé, visto que esta comprovou ter emitido as notas fiscais necessárias para acobertar as mercadorias.

Ao final requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de bens do ativo permanente desacobertado de documentação fiscal.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Coobrigada, Cia Cervejaria Brahma, remetente dos bens do ativo permanente da empresa Suporte Organização e Serviços Ltda. foi excluída do pólo passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inobstante este fato ocorreu ainda a reformulação do crédito tributário com a finalidade de exclusão das exigências relativas ao ICMS e à multa de revalidação e conseqüentemente manutenção apenas da multa isolada face a comprovação de que os maquinários pertenciam ao ativo fixo da Suporte e têm como finalidade a locação, e a não apresentação do documento acobertador da mercadoria.

O Impugnante ao promover sua defesa alegou que a exclusão das exigências de ICMS e multa de revalidação demonstram o entendimento de que inexistiu qualquer tipo de irregularidade.

Entretanto, nos termos do Código Tributário Nacional o Contribuinte tem como deveres tanto o cumprimento de obrigações principais quanto acessórias. E estas últimas, apesar de denominadas de acessórias, independem da ocorrência das primeiras para restarem caracterizadas. Desta forma, verificou-se no momento da abordagem fiscal que não foram apresentados os documentos fiscais pertinentes à operação, ou seja, descumpriu o Impugnante uma das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Aduz ainda o Impugnante que a empresa proprietária dos bens transportados, por não ser contribuinte do ICMS, não possuir inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS e por possuir sede no Estado de São Paulo não está obrigada a observar a legislação tributária mineira, observando inclusive que os termos de circulação emitidos são documentos hábeis para garantir a legalidade da operação.

A legislação tributária estadual, no entanto, determinou que todo aquele que realize com habitualidade, no território mineiro, operação ou prestação definidos como fato gerador do imposto são considerados contribuintes, mesmo que não estejam devidamente registrados.

Do exposto temos que o Impugnante estava realizando prestação de serviço de transporte, a qual constitui fato gerador do ICMS. Desta forma, temos que estava o mesmo obrigado a observar as normas tributárias vigentes em nosso Estado, pois realizava uma prestação no território mineiro.

Insta salientar que são consideradas obrigações dos Contribuintes no âmbito do Estado de Minas Gerais exigir do remetente dos bens o documento fiscal correspondente à operação realizada, artigo 16, inciso VII da Lei n.º 6.763/75. O artigo 148 do RICMS/96 também estipulou que o transportador não poderá efetuar o transporte sem que tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios. Como visto o Impugnante, apesar de obrigada a seguir os ditames da legislação tributária mineira não observou nenhuma destas regras, tendo realizado transporte desacobertado de documentação fiscal.

Os Termos de Circulação emitidos pela proprietária dos bens transportados não são documentos hábeis a acobertar o transporte realizado pelo Impugnante, nos termos de nossa legislação tributária. A emissão destes termos não lhe permite transportar mercadorias sem nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente ao fato da empresa Suporte não possuir bloco de notas fiscais por não ser Contribuinte do ICMS, a própria fiscalização esclareceu que poderia ter sido solicitado na Administração Fazendária a emissão de nota fiscal avulsa hábil a acompanhar os bens transportados. Entretanto, não foi este o procedimento adotado.

No entanto entendemos cabíveis as disposições do artigo 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, que estabelecem as condições para que a multa por descumprimento de obrigações acessórias possa ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a inexistência de comprovação de ter o Impugnante agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a Multa Isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento mantendo-se a exigência fiscal. em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art.53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5%(cinco por cento) de seu valor. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 17/01/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/JL